TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Processo nº	TC 007180/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessado (a)	**Rivaldo Carlos dos Santos**
Procurador	José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 381/2022
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 38.633 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE, EM CONFORMIDADE COM ART. 40, § 7º DA CF/88 COM REDAÇÃO DA EC Nº 41/2003 C/C ART. 50, 54 E 55, DA LEI COMPLEMENTAR N° 113/2005. NA FORMA DO ATO CONCESSIVO PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em da Segunda Câmara, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da Pensão Previdenciária por Morte concedida ao Sr. Rivaldo Carlos dos Santos (cônjuge), inscrito no CPF n° 277.626.616-20, decorrente do falecimento da ex-segurada Sra. Jacinta de França Santos, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/05/2022 11:06:29
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 03/05/2022 11:10:08
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/05/2022 12:55:22

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 007180/2017,** sobre o registro da Pensão Previdenciária por Morte, concedida ao Sr. Rivaldo Carlos dos Santos (cônjuge), inscrito no CPF n° 277.626.616-20, por meio da Portaria nº 3198/2012 de 27 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado, conforme fl. 14 dos autos, na condição de dependente da ex-segurada Sra. Jacinta de França Santos, falecida em 20/10/2012, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 2º Ofício da Comarca de Aracaju. (fl. 03).

O Sergipe Previdência, no Parecer nº 637/2012, fls. 9/10, opinou pelo deferimento da referida pensão, visto que preenche os requisitos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o art. 50, I, c/c art. 54, I, do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica, no **Parecer nº 806/2021**, de fls.19/20, opinou pelo o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Rivaldo Carlos dos Santos, por preencher os requisitos legais, tendo direito ao valor da última remuneração do(a) de cujus e reajuste pela revisão anual.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 381/2022, fls. 24/25, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, acompanhou sem reserva tanto as premissas quanto a conclusão do Parecer Jurídico da COJUR-TCE, isso pela boa qualidade que ostentam. Assim, em conclusão, sou também pela legalidade da pensão em tela, com o seu consequente registro.

É O RELATÓRIO.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/05/2022 11:06:29
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 03/05/2022 11:10:08
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/05/2022 12:55:22

VOTO

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Verifica-se, ainda, pela análise das informações apresentadas, que o interessado preenche todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo art. 12, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o art. 50, I, c/c art. 54, I, do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet Especial*, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária por Morte, aludindo que o regime a ser seguido é o da **revisão anual**, nos termos do art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 12, 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

Entretanto, torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas **estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**" (STF – Tema 445 - RE 636553).

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **02 de dezembro de 2016**, outro caminho não há senão **o do registro tácito do ato de pensão** de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto** pelo **REGISTRO TÁCITO da Pensão Previdenciária por Morte, observado o regime da revisão anual**.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/05/2022 11:06:29
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 03/05/2022 11:10:08
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/05/2022 12:55:22

É COMO VOTO!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **20.04.2022**, por unanimidade de votos, **Registrar Tacitamente o Ato de Pensão por Morte** ao interessado Sr. Rivaldo Carlos dos Santos (cônjuge) com percentual de 100%, com direito a reajuste pela revisão anual, no importe de R$ 1.153,87 (um mil cento e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), conforme cálculo do Órgão de Origem, fl. 11.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Carlos Pinna de Assis** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** - Relator, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **04 de maio de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/05/2022 11:06:29
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 03/05/2022 11:10:08
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/05/2022 12:55:22

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/05/2022 11:06:29
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 03/05/2022 11:10:08
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/05/2022 12:55:22